

EMENDA nº _____, de 2025

(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.087/2025 renumerando-se os demais:

Art. XX – As instituições financeiras devem direcionar, ao menos, 70% (setenta por cento) dos recursos captados por meio da emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), Letra de Crédito Imobiliário (LCI) e Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD) para operações vinculadas às suas respectivas finalidades.

§ 1º. Considera-se finalidade da emissão de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), para fins deste dispositivo, as seguintes operações:

I – crédito rural, nos termos do Manual de Crédito Rural (MCR), inclusive aquelas destinadas ao custeio, investimento, comercialização e industrialização da produção agropecuária; e

II – financiamento de infraestrutura de suporte à produção agropecuária, incluídas obras e serviços de armazenagem, irrigação, logística e transporte rural, energias renováveis, conectividade no campo, saneamento rural e demais projetos compatíveis com as diretrizes do Plano Agrícola e Pecuário e do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 2º. Considera-se finalidade da emissão de Letra de Crédito Imobiliário (LCI), para fins deste dispositivo, o seguinte:

I - financiamentos para a aquisição de imóveis residenciais ou não residenciais;

II - financiamentos para a construção de imóveis residenciais ou não residenciais;



* C D 2 5 1 2 1 7 9 2 4 2 0 0 *

III - financiamentos a pessoas jurídicas para a produção de imóveis residenciais ou não residenciais;

IV - financiamentos para reforma ou ampliação de imóveis residenciais ou não residenciais;

V - financiamentos para aquisição de material para a construção, ampliação ou reforma de imóveis residenciais ou não residenciais; e

VI - empréstimos a pessoas naturais com garantia hipotecária ou com cláusula de alienação fiduciária de bens imóveis residenciais.

§ 3º. Considera-se finalidade da emissão de Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), para fins deste dispositivo, o seguinte:

I - financiamentos para projetos de infraestrutura;

II - financiamentos para projetos de inovação;

III - financiamentos para projetos voltados ao desenvolvimento tecnológico; e

IV - financiamentos para Microempresários Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§4º Os recursos tratados neste artigo deverão ser aplicados diretamente em operações ativas realizadas com pessoas físicas e jurídicas, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil.

§5º O percentual de que trata o caput poderá ser revisto, apenas para majoração, pelo CMN mediante justificativa técnica fundamentada em política pública.

JUSTIFICATIVA

A emenda ao Projeto de Lei nº 1.087/2025 propõe que, ao menos 75% dos recursos captados por meio de Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), Letra de Crédito Imobiliário (LCI) e Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD) sejam obrigatoriamente destinados a operações vinculadas à finalidade de cada atividade incentivada.

Essa vinculação tem o claro propósito de ampliar a disponibilidade de recursos de longo prazo para empresas da cadeia produtiva, reduzindo o custo do capital e estimulando investimentos em modernização, inovação e agregação de valor à produção brasileira. Ao privilegiar investimentos em infraestrutura, a proposta contribui para a redução de perdas, melhora a eficiência no escoamento de produtos e favorece o acesso a mercados, fortalecendo a competitividade internacional das empresas brasileiras.

Além disso, o dispositivo reforça a segurança jurídica ao estabelecer percentual mínimo de aplicação, conferindo previsibilidade tanto para os agentes financeiros quanto para os demais agentes econômicos, independentemente de eventuais oscilações do mercado.

A previsão de revisão, exclusivamente voltada para aumento do percentual pelo Conselho Monetário Nacional e respaldada por justificativa técnica, garante



flexibilidade responsiva às necessidades da política econômica, sem comprometer a ambição de fomento dos setores.

Ademais, ao realocar recursos já captados no mercado de capitais, a emenda não gera impacto fiscal direto sobre o Tesouro, pois promove o crédito privado em substituição a linhas de financiamento subsidiadas.

Nesse contexto, a medida atende ao mandamento constitucional de valorização da atividade econômica e à política de desenvolvimento sustentável, com efeitos multiplicadores em toda a economia regional: gera emprego e renda, estimula a cadeia de insumos e serviços e mitiga desigualdades regionais. A eficácia dos instrumentos financeiros como mecanismo de financiamento estará, assim, plenamente alinhada aos objetivos estratégicos nacionais, promovendo um ciclo virtuoso de investimento, produtividade e inclusão social. Sendo assim, a adoção desta emenda representa aprimoramento substancial ao Projeto de Lei nº 1.087/2025 e contribui decisivamente para o fortalecimento e a perenidade da economia brasileira.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2025.

Deputado **RODOLFO NOGUEIRA**
Presidente



* C D 2 5 1 2 1 7 9 2 4 2 0 0 *